



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 01/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
14.01.22 João T. M.
DATA RESPONSÁVEL

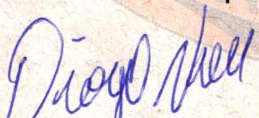
Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 1.922/2016, revisão geral anual ao subsídio dos Secretários Municipais, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 1.922/2016, revisão geral anual ao subsídio do Prefeito e Vice Prefeito municipais, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2021.

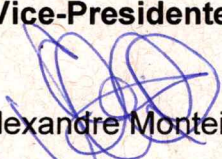
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 12 de janeiro de 2022.


Diogo André Carniel Noll
Presidente

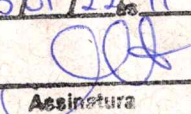

Diego de Souza Bortokoski
Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro
1º Secretário


Cláudio Alexandre Monteiro Santos
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/01/22 às 11 h 09 min.


Assinatura

01
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

Secretários Municipais	R\$ 9.193,59
Vice-Prefeito	R\$ 11.890,38
Prefeito	R\$ 22.082,17

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/01/22

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 19/01/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é direito dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.


Diogo André Carniel Noll

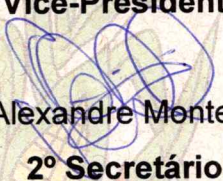
Presidente


Diego de Souza Bortokoski

Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro

1º Secretário


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 003/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 01/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica concedida com base no Art. 37, inciso X da Constituição Federal e na Lei Municipal 1771/2013 e 1922/2016, revisão geral anual do subsídio dos secretários municipais no percentual de 10,16%, com base na variação do INPC/IBGE acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2021.

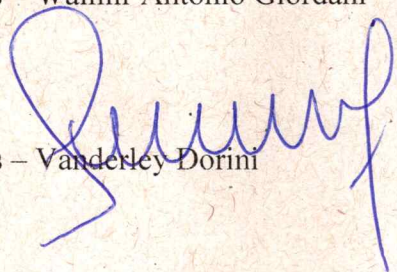
CONCLUSÃO

Sendo assim, favorável ao Projeto de Lei n.º 01/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 14 de janeiro de dois mil e vinte e dois.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 12/01/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Emil Giordani
Paulo Tatib
Vanderlei Paiva

Presidente Paulo

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 01/2022

Conclusões a respeito das

matérias:

Fico comendado, com base no art 32
inciso X, da Constituição Federal e nos arts Municipais
Nº 1441, 2013 e 1520/2016, visando que o
de Aquisição de Secretarias Municipais nos
Percentuais de 10,16%, com base no Conselho
do INPC do IBGE atualizado no período
compreendido de Janeiro a Dezembro de 2021

Assim sendo o parecer da comissão é

Sendo assim, recomendo ao Projeto de Lei
01/2022

Paulo Emil



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/01/22 às 11 h 10 min.

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 003/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 001/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que pretende conceder a revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Manguinhos, no importe de 10,16% (dez inteiros dezesseis centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2021.

Em sua justificativa, o proponente afirma que pretende com a proposição em estudo obter autorização legislativa para conceder a revisão geral anual dos referidos agentes políticos.

Em síntese, é o relatório.

Recebido em: 17/01/22
Assinatura

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence à Câmara Municipal, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

Baseado nessas premissas, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a qual pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

No mais, também registro que a proposição apresentada observou a data base e o índice definidos em lei específica, norteadores para tal revisão.

Feitas tais considerações de caráter geral, registre-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não**



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação, **desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é das comissões permanentes e do soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 17 de janeiro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

10
994



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 08/2022
PROJETO DE LEI N.º 01/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 01/2022 - Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei está de acordo com o Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 1.922/2016.

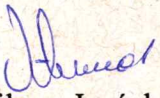
Da mesma forma foi eleito a competência legislativa adequada, conforme o Art. 29, Incisos V e VI, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal .

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezessete de janeiro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 17/01/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Salgueiro</u>	Relator
<u>Faemilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 01/2022-LEGISLATIVO -
DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
PERCENTUAIS DOS AGENTES POLÍCIAIS DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conclusões a respeito das

matérias: O REFERIDO PROJETO DE LEI ESTÁ
DE ACORDO COM O ARTIGO 37, INCISO X,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS
MUNICIPAIS Nº 1.771/2013 e 1.922/2016.
DA MESMA FORMA FOI ELABORADA A
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ADOQUINADA CONFORME
O ARTIGO 29, INCISOS I E II, QUE OS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO DO VICE PREFEITO E
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS SERÃO FIXADOS
POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA
DO
Vilmar



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 012/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 001/2022 do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto de lei visa autorizar para concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), levando-se em conta a variação do INPC/IBGE.

CONCLUSÃO

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 17 de janeiro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 17/01/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DEGO DE SOUZA PORTER

Presidente

CAUPE ALEXANDRE MONT.

Relator

JAMES PAULO CALGARO

Membro

LUOTE ANA D. AGOSTINI

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 001/2022 do LEGISLATIVO.

Conclusões a respeito das

matérias:

Tal projeto de lei visa autorizar
para o exercício de verbas anual dos
vinculamentos dos órgãos políticos do Poder
executivo municipal (Prefeito, vice-prefei-
to e secretários) no percentual de 10,16%
(dez inteiros e dezesseis centésimos por-
cento) levando-se em conta a natureza
do INPC/IPSE.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável